



# **TERMO DE AUTUAÇÃO**

**PROTOCOLO DO PROCESSO  
013256/2026**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**  
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 1a49cde9-fb0c-42cf-84da-bfa686ce1fd4

<b>AUTUADO EM</b>	<b>Quarta-feira, 1 de Abril de 2026</b>
<b>LOCAL DA AUTUAÇÃO</b>	<b>LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I</b>
<b>AUTUADO POR</b>	<b>IZABELLA NOGUEIRA SANTOS</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>TOUT VENDE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.</b>	

## **RESUMO**

*RECURSO - PE 90.159/2025*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 30.186/2025*

*EMPRESA RECORRENTE: TOUT VENDE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA*

*EMPRESA RECORRIDA: DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA*

**DATA:01/04/2026**





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ**

Ref.: PE 90.159/2025

**TOUT VENDE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.418.155/0001-88, com sede à Av. das Américas 4.200, bloco 8, sala 115 A – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro RJ, neste ato representada por seu representante legal Sra. Amanda Cristina Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 25.808.654-5 DETRAN/RJ e do CPF nº 137.590.117-64, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do epigrafado, interpor o presente:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a equivocada decisão que a inabilitou nos autos do processo administrativo 30.186/2025 em 18/03/2026, quarta-feira.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso Administrativo é tempestivo visto que a decisão de inabilitação da empresa Recorrente foi proferida em 18/03/2026 (quarta-feira), ocasião em que a Recorrente manifestou, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório.

Nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras do edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados da manifestação da intenção de recorrer.

Considerando que a manifestação ocorreu em 18/03/2026 (quarta-feira), o prazo se iniciou em 19/03/2026 (quinta-feira). Contam-se como dias úteis os dias 19, 20 e 23 de março. Assim, tem-se que o prazo final para apresentação do recurso é o dia 23/03/2026 (segunda-feira).

Dessa forma, sendo o presente recurso protocolado nesta data, resta plenamente demonstrada sua tempestividade, devendo ser conhecido e regularmente processado.

#### **DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 90.159/2025, cujo objeto consiste, basicamente, na contratação de empresa especializada para fornecimento de material de limpeza, higiene e descartáveis, pelo período de 01 (um) ano.

**Tout Vende Comércio e Serviços Ltda**

**www.toutvende.com.br**



**licitacao@toutvende.com.br**

**(55) 21 3385 4967**



**(55) 21 99753 8591**



Após a fase de lances, a empresa Recorrente sagrou-se melhor classificada nos Lotes 01, apresentando proposta final no valor de R\$ 1.106.537,40, significativamente inferior ao valor estimado da contratação.

Todavia, na fase de habilitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada, sob o fundamento de não apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em seu próprio nome, exigida para os itens licitados.

*“18.2 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: [...]*

*18.2.4 - Para os Lotes 01 e 02, a licitante vencedora deverá comprovar a existência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) válida, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos da Lei nº 6.360/1976, da Lei nº 9.782/1999 e demais normas sanitárias vigentes, considerando que os referidos lotes contemplam itens classificados como saneantes, desinfetantes, antissépticos, produtos de limpeza e produtos de higiene pessoal, os quais se encontram sujeitos à vigilância sanitária.*

*18.2.5 - A comprovação da AFE dar-se-á mediante apresentação de cópia da AFE válida.*

*18.2.6 - A ausência de apresentação da AFE, acarretará a inabilitação da licitante.”*

A Comissão entendeu que a apresentação de AFE em nome de terceiros não atenderia às exigências editalícias, razão pela qual procedeu à convocação da empresa subsequente.

*“Para os Lotes 01 e 02, a licitante vencedora deverá comprovar a existência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) válida, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos da Lei nº 6.360/1976, da Lei nº 9.782/1999 e demais normas sanitárias vigentes, considerando que os referidos lotes contemplam itens classificados como saneantes, desinfetantes, antissépticos, produtos de limpeza e produtos de higiene pessoal, os quais se encontram sujeitos à vigilância sanitária.”*

*A comprovação da AFE dar-se-á mediante apresentação de cópia da AFE válida.*

*A ausência de apresentação da AFE, acarretará a inabilitação da licitante.*

**Tout Vende Comércio e Serviços Ltda**

**www.toutvende.com.br**



**licitacao@toutvende.com.br**

**(55) 21 3385 4967**



**(55) 21 99753 8591**



*Informo que a empresa provisoriamente classificada para o Lote 01 enviou o registro AFE/Anvisa em nome de outras empresas, o que não atende o disposto nos itens 18.2.4, 18.2.5 e 18.2.6 do Edital.*

*Portanto, diante de ausência de atendimento às especificações do Edital quanto ao Lote 01, procederemos a convocação da empresa subsequente."*

Entretanto, como será demonstrado, tal decisão merece reforma.

### **DO EQUIVOCADO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DA RECORRENTE**

A inabilitação da Recorrente decorre de interpretação equivocada acerca da obrigatoriedade de AFE. A empresa Recorrente possui como atividade principal a Representação comercial de mercadorias em geral, não especializada.

Tal atividade não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º da RDC nº 16/2014, que dispõe, resumidamente, que a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte.

Ou seja, a exigência de AFE está vinculada às atividades diretamente relacionadas à cadeia produtiva e logística sanitária, o que não é o caso da Recorrente, que atua como intermediadora comercial, sendo a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo a Consumidora Final, basicamente, uma relação análoga à varejista e ou administrativa.

#### **Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:**

*I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;*

***II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;***

***III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;***

*IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e*

*V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.*

Tais informações foram ainda reafirmadas através respostas dadas a questionamentos realizados por meio de consultas públicas no portal "Fala Brasil": "A atividade de comércio varejista não é atividade sujeita a AFE, conforme Art. 59 da RDC nº 16/2014. Entretanto, o comércio entre pessoas jurídicas é

**Tout Vende Comércio e Serviços Ltda**

**www.toutvende.com.br**



**licitacao@toutvende.com.br**

**(55) 21 3385 4967**



**(55) 21 99753 8591**



*caracterizado como comércio atacadista nos termos da RDC nº 16/2014, portanto as empresas que se propõem a exercer tal atividade deve possuir AFE." (arifo/nearito nosso)*

#### **DA LEGALIDADE DA APRESENTAÇÃO DA AFE DO FORNECEDOR**

Considerando que a Recorrente não exerce atividade sujeita à AFE, apresentou corretamente a AFE da empresa responsável pelos produtos, ou seja, aquela que efetivamente realiza atividades reguladas pela ANVISA.

Tal conduta está em perfeita consonância com a legislação sanitária, pois a exigência da AFE recai sobre quem exerce a atividade regulada, e não sobre qualquer participante da cadeia comercial. O objetivo da norma sanitária é garantir que os produtos sejam fabricados e manipulados por empresas autorizadas, o que foi devidamente comprovado.

Exigir AFE da Recorrente, que não realiza nenhuma das atividades previstas na RDC nº 16/2014, configura excesso de formalismo, restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da legalidade.

#### **DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem ser interpretadas de forma objetiva, restritiva, compatível com o objeto, de forma a ampliar a competitividade.

A exigência de AFE deve guardar pertinência com a atividade principal da licitante, que no presente caso, a Recorrente atua apenas como representante comercial dos produtos regulados pelas normas citadas. Portanto, não está obrigada a possuir AFE.

A interpretação adotada pela Comissão amplia indevidamente o alcance da norma sanitária, criando obrigação inexistente.

#### **DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A desclassificação da Recorrente afronta diretamente o princípio da competitividade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. A proposta da TOUT VENDE representa economia significativa aos cofres públicos, sendo inferior em mais de R\$ 1.236.000,00 ao valor estimado.

A manutenção da inabilitação resultará em prejuízo ao erário e restrição indevida de participantes, portanto, violação aos objetivos da licitação.

A jurisprudência administrativa e dos tribunais de contas é pacífica no sentido de que não se deve inabilitar licitante por formalidade que não comprometa a execução do objeto.

No caso concreto, não há risco sanitário, pois os produtos possuem AFE válida do fabricante e distribuidor.

**Tout Vende Comércio e Serviços Ltda**

**www.toutvende.com.br**



**licitacao@toutvende.com.br**

**(55) 21 3385 4967**



**(55) 21 99753 8591**



A exigência foi cumprida em sua finalidade, logo, a inabilitação baseia-se em formalismo exacerbado, incompatível com o interesse público. Além do mais, a decisão recorrida, embora respeitável, baseia-se em interpretação ampliativa indevida da norma sanitária, impondo exigência não prevista legalmente à Recorrente especificamente.

A reforma da decisão é medida que se impõe, em respeito aos princípios da legalidade, competitividade e vantajosidade da contratação pública.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para reformar a decisão que inabilitou a empresa TOUT VENDE, reconhecendo que a Recorrente não está obrigada à apresentação de AFE, nos termos da RDC nº 16/2014;
- b) A aceitação da AFE apresentada em nome da empresa responsável pelos produtos, por atender à finalidade da exigência sanitária, por consequente, a habilitação da Recorrente e seu retorno à condição de vencedora do Lote 01;
- c) Caso não seja esse o entendimento, requer a remessa à autoridade superior para decisão final.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026

TOUT VENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

AMANDA CRISTINA SILVA  
SOCIO GERENTE  
RG. 25.808.654-5 DETRAN  
CPF. 137.590.117-64

39.418.155/0001-88

TOUT VENDE COMÉRCIO E  
SERVIÇOS LTDA

Av. das Américas n° 4.200 Bloco 8

Sala 115 - Ala A

Barra da Tijuca - Rio de Janeiro

CEP. 22640-907

Tout Vende Comércio e Serviços Ltda

www.toutvende.com.br



licitacao@toutvende.com.br

(55) 21 3385 4967



(55) 21 99753 8591

**CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 90.159/2025  
Processo Administrativo nº 30.186/2025

**DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.304.284/0001-75, com sede na Rua Antonio Henrique de Noronha, nº 34, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, **DIEGO UBIRAJARA CARVALHO DA SILVA**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, apresentar as presentes:

**CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **TOUT VENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – SÍNTESE DO CASO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente contra sua **inabilitação**, motivada pela **não apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE em seu próprio nome**, exigida expressamente no edital.

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara e objetiva, que:

- A licitante deveria comprovar a existência de **AFE válida, expedida pela ANVISA**;
- A ausência do referido documento implicaria **inabilitação automática**.

A recorrente, entretanto, **não apresentou AFE em seu nome**, limitando-se a apresentar documento de terceiros, o que não atende à exigência editalícia. Além do mais sobre quaisquer informações e documentos exigidos, a empresa deveria ter observado o item 15 do Edital que trata da **DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**.

**II – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Nos termos do art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital**.

O edital constitui a **lei interna da licitação**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

*“A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital, não sendo possível flexibilizar exigências nele previstas.”*

*(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)*

No caso concreto, a exigência de apresentação de AFE em nome da licitante foi **expressa, objetiva e inequívoca**, não havendo qualquer previsão que permita sua substituição por documento de terceiros.

### III – DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE AFE

O objeto da licitação envolve o fornecimento de **materiais de limpeza, saneantes, desinfetantes e produtos de higiene**, conforme descrito no edital e no Termo de Referência.

Tais produtos estão sujeitos à vigilância sanitária, nos termos da:

- **Lei nº 6.360/1976**
- **Lei nº 9.782/1999**
- **RDC nº 16/2014 da ANVISA**

A exigência de AFE é plenamente legítima, pois visa garantir que a empresa contratada possua **regularidade sanitária para operar no mercado regulado**.

O TCU já se manifestou nesse sentido:

*“É legítima a exigência de comprovação de regularidade perante órgãos reguladores quando o objeto contratual envolver atividades sujeitas à fiscalização sanitária.”*

*(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)*

### IV – DA INAPLICABILIDADE DA TESE DA RECORRENTE

A recorrente sustenta que, por exercer atividade de “representação comercial”, não estaria obrigada a possuir AFE.

Tal alegação não merece prosperar.

Isso porque:

1. **O edital não condicionou a exigência ao CNAE da empresa**, mas sim à natureza do objeto contratado;
2. A empresa contratada é quem **assume integral responsabilidade pela execução do contrato**, inclusive quanto à regularidade dos produtos fornecidos;
3. A exigência de AFE visa garantir que a contratada esteja **regular perante a ANVISA**, não sendo suficiente a regularidade de terceiros.



[comercialducs@yahoo.com](mailto:comercialducs@yahoo.com)  
[licitacoesducs@gmail.com](mailto:licitacoesducs@gmail.com)



(21) 3449-2318



(21) 96779-0809

Admitir o contrário implicaria:

- Transferência indevida de responsabilidade sanitária;
- Fragilização do controle administrativo;
- Risco à segurança da contratação.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AFE DE TERCEIROS

A Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE possui caráter:

- **Personalíssimo**
- **Intransferível**
- Vinculado à empresa autorizada pela ANVISA

Não há previsão legal ou editalícia que permita sua utilização por terceiros.

Nesse sentido:

*“Não se admite a substituição de documentos exigidos no edital por outros não previstos, ainda que considerados equivalentes.”*

*(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)*

Portanto, a apresentação de AFE em nome de terceiros **não supre a exigência editalícia**, justificando plenamente a inabilitação da recorrente.

#### VI – DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

A recorrente sustenta que a exigência configuraria formalismo excessivo.

Tal argumento não procede.

A AFE não constitui mera formalidade, mas sim requisito essencial de:

- **Regularidade sanitária**
- **Qualificação técnica**
- **Segurança da contratação**

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de documentos necessários à comprovação da capacidade do licitante, sendo plenamente legítima a exigência ora discutida.

#### VII – DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

O acolhimento do recurso implicaria violação direta aos princípios da:

- **Isonomia**
- **Legalidade**
- **Vinculação ao edital**

Isso porque beneficiaria empresa que **não cumpriu exigência expressa**, em detrimento das demais licitantes que atenderam integralmente ao edital.

#### VIII – DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A decisão de inabilitação foi:

- Estritamente baseada no edital;
- Amparada pela legislação vigente;
- Alinhada à jurisprudência do TCU.

Não há qualquer ilegalidade ou excesso, mas sim **estrita observância das regras do certame**.

#### IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo** interposto pela empresa TOUT VENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
2. **A manutenção integral da decisão de inabilitação**, por descumprimento das exigências editalícias;
3. O prosseguimento regular do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

DIEGO UBIRAJARA CARVALHO DA SILVA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG nº 24.684.696-8 DIC/RJ  
CPF nº 137.823.567-30



Licitação PMNF &lt;licitacaopmnf@gmail.com&gt;

## Comunicação de possível prática de litigância de má-fé em contrarrazões recursais no âmbito do PE 90159/2025

1 mensagem

Licitação Tout &lt;licitacao@toutvende.com.br&gt;

30 de março de 2026 às 15:15

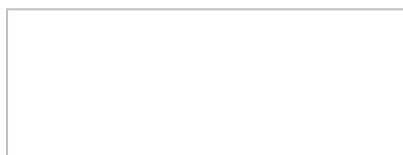
Para: licitacaopmnf@gmail.com

Boa tarde!

Senhores Membros da Comissão,

A empresa TOUT VENDE COMERCIO E SERVICOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, expor e requerer o que segue.

--



TOUT VENDE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ n.º 39.418.155/0001-88,  
[Av. das Américas n.º 4200 bloco 8 sala 115 A](#)  
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ - CEP 22640-907

**RESPOSTA ÀS CONTRARRAZÕES DA DUCS.pdf**

123K

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

**Assunto:** Comunicação de possível prática de litigância de má-fé em contrarrazões recursais no âmbito do PE 90159/2025.

Senhores Membros da Comissão,

A empresa TOUT VENDE COMERCIO E SERVICOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, expor e requerer o que segue.

No corpo das contrarrazões apresentadas pela empresa DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA. ao recurso administrativo interposto por esta Recorrente, verificou-se a utilização de supostas citações atribuídas a acórdãos do Tribunal de Contas da União, especificamente os Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário e nº 2.622/2013 – Plenário e Acórdão 1.793/2011 – Plenário.

Todavia, ao proceder a leitura dos referidos acórdãos, constatou-se que as citações apresentadas pela empresa DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA., em especial a afirmação de que “*A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital, não sendo possível flexibilizar exigências nele previstas.*”, não constam dos julgados mencionados, revelando, em tese, a criação indevida de conteúdo com o intuito de conferir aparência de corroboração e veracidade à argumentação restritiva apresentada.

Tal conduta, caso confirmada, configura grave violação aos deveres de lealdade, boa-fé e veracidade que devem nortear a atuação dos licitantes nos processos administrativos, podendo caracterizar, inclusive, litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, notadamente por: inciso II. alterar a verdade dos fatos; inciso III. usar do processo para conseguir objetivo ilegal; inciso V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo<sup>1</sup>.

Ressalte-se que a repetição da conduta em mais de um precedente citado reforça o indício de que não se trata de mero equívoco material, mas de prática potencialmente dolosa, com aptidão para induzir esta Comissão a erro.

**No Acórdão nº 1.214/2013, do Plenário do TCU<sup>2</sup>**, refere-se a uma representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), **com**


<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

<sup>2</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*?NUMACORDAO%253A1214%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A1214%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

**Tout Vende Comércio e Serviços Ltda**  
**www.toutvende.com.br**

 atendimento@toutvende.com.br

(55) 21 3385 4967

 (55) 21 99753 8591

**o objetivo de propor melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços contínuos na Administração Pública Federal.** A iniciativa surgiu da constatação de problemas frequentes na execução desses contratos, como interrupções na prestação de serviços e inadimplemento de obrigações trabalhistas, gerando prejuízos à administração e aos trabalhadores. Um grupo de estudos, composto por representantes de diversos órgãos, analisou os aspectos envolvidos e formulou propostas. **Nada é dito sobre proibição de flexibilização.**

**Quanto ao Acórdão nº 2.622/2013, também do Plenário<sup>3</sup>,** refere-se à conclusão dos estudos desenvolvidos por um grupo de trabalho interdisciplinar, instituído por determinação do Acórdão 2.369/2011 - PLENÁRIO, **com o objetivo de revisar e estabelecer novos valores referenciais para as taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) aplicáveis a diferentes tipos de obras e serviços de engenharia.** O estudo buscou aprimorar os parâmetros utilizados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), anteriormente definidos pelos Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, utilizando critérios contábeis e estatísticos.

A metodologia empregada envolveu a revisão do marco teórico (contabilidade, economia, direito e estatística) e pesquisa quantitativa de dados de BDI de contratos administrativos celebrados entre 2007 e 2011, classificados conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

Sendo estabelecidas orientações para o exame pormenorizado dos itens que compõem o BDI quando a taxa estiver fora dos patamares estipulados, utilizando percentuais de referência para administração central, seguro + garantia, risco, despesa financeira e lucro, conforme tabelas detalhadas no Acórdão. Também foram definidos valores percentuais de referência para a administração local inserida no custo direto, por tipo de obra. Nada é dito sobre regularidade perante órgão de fiscalização sanitária.

Em suas Contrarrazões a empresa DUCS ainda se refere ao art. 62, afirmando que este dispositivo legitimaria o edital a exigir a AFE do licitante. Trata-se de mais uma argumentação atrapalhada, pois o art. 62 tão somente conceitua a fase de habilitação e especifica quais as áreas de qualificação deverão ser demonstradas pela licitante. **Nada é falado sobre AFE ou Autorização de Funcionamento de Órgãos Sanitários para Representantes Comerciais.**

---

<sup>3</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)



**No que tange ao Acórdão 1.793/2011, do Plenário do TCU<sup>4</sup>**, também citado nas Contrarrrazões da empresa DUCS, a fim de não estender ainda mais o presente ofício, registre-se que aparentemente se trata igualmente de citação falsa.

Aliás, é válido registrar que todos os supostos acórdãos citados teriam mais 13 (treze) anos. Sabe-se que há anos a jurisprudência tem evoluído no sentido de analisar as propostas sob através do prisma do formalismo moderado, buscando a vantajosidade para a administração e, desse modo, a eficiência dos recursos públicos. Por esta razão, causou estranheza o teor restritivo e exacerbado dos textos citados.

De forma pacífica, há tempos a jurisprudência compreendeu que a administração não deve criar obstáculos que frustrem a ampla concorrência, devendo agir com formalismo moderado, pois a licitação é um procedimento instrumental, um meio para alcançar a melhor contratação para o interesse público, e não o objetivo final em si. Seu propósito é garantir isonomia e obter a proposta mais vantajosa (preço, qualidade, eficiência), não se limitando apenas às formalidades rigorosas que travam a administração.

Nesse sentido, Jacoby Fernandes (2000) certa vez lecionou que se faz necessário dinamizar e popularizar os processos de interpretação das leis, com segurança e eficiência, para que não fiquem restritos ao seletíssimo círculo de hermeneutas<sup>5</sup>.

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja registrada o presente ofício nos autos do processo licitatório;
- b) Que a Comissão de Licitação proceda à verificação formal das citações apresentadas pela empresa DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA;
- c) Sendo constatada a irregularidade, que seja instaurado procedimento administrativo específico para apuração da conduta da empresa DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA, com vistas à eventual aplicação das sanções cabíveis, inclusive por litigância de má-fé e violação aos princípios que regem as licitações públicas;
- d) Que todas as decisões subsequentes considerem a possível contaminação da argumentação apresentada nas contrarrrazões por vício de veracidade.

Por fim, destaca-se que a lisura do procedimento licitatório é pressuposta essencial para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, não podendo ser toleradas práticas que comprometam a legalidade e a transparência do certame.

---

<sup>4</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1793%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1793%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

<sup>5</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 724p.



Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2026.


TOUT VENDE

*Amanda Cristina Silva*  
TOUT VENDE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
AMANDA CRISTINA SILVA  
SOCIO GERENTE  
RG. 26.808.664-6 DETRAN  
CPF. 137.590.117-64

**Tout Vende Comércio e Serviços Ltda**  
**[www.toutvende.com.br](http://www.toutvende.com.br)**

 [atendimento@toutvende.com.br](mailto:atendimento@toutvende.com.br)

(55) 21 3385 4967

 (55) 21 99753 8591



SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

*Comissão Permanente de Pregão I*

À Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento

Processo Licitatório nº 30.186/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.159/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDAÇÃO, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO.**

Trata-se o presente processo administrativo de **RECURSO** interposto, **tempestivamente**, pela empresa **TOUT VENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.418.155/0001-88**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa **DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **18.304.284/0001-75**, no bojo do Pregão Eletrônico nº **90.159/2025**.

**I. DO RELATÓRIO**

**I.a. DOS FATOS**

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **TOUT VENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa **DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA**, doravante denominada



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

#### **I.b. DO RECURSO**

A Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese, que: i.) "a Recorrente foi indevidamente inabilitada, sob o fundamento de não apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em seu próprio nome, exigida para os itens licitados"; ii.) "a Comissão entendeu que a apresentação de AFE em nome de terceiros não atenderia às exigências editalícias, razão pela qual procedeu à convocação da empresa subsequente."; iii.) "apresentou corretamente a AFE da empresa responsável pelos produtos, ou seja, aquela que efetivamente realiza atividades reguladas pela ANVISA."; e iv.) "a exigência de AFE está vinculada às atividades diretamente relacionadas à cadeia produtiva e logística sanitária, o que não é o caso da Recorrente, que atua como intermediadora comercial, sendo a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo a Consumidora Final, basicamente, uma relação análoga à varejista e ou administrativa."

Ademais, afirma que "a atividade de comércio varejista não é atividade sujeita a AFE, conforme Art.59 da RDC nº 16/2014. Entretanto, o comércio entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista nos termos da RDC 16/2014, portanto as empresas que se propõem a exercer tal atividade devem possuir AFE."

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso e a desclassificação da empresa ora habilitada.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

#### I.c. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, tempestivamente, por meio do Sistema, apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações do recurso interposto, conforme as seguintes considerações, em síntese: i.) "a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE em seu próprio nome, [foi] exigida expressamente no edital."; ii.) "a ausência do referido documento implicaria inabilitação automática."; iii.) "a recorrente não apresentou AFE em seu nome, limitando-se a apresentar documento de terceiros, o que não atende à exigência editalícia"; iv.) "o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes."; v.) "tais produtos estão sujeitos à vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 6.360/1976, Lei nº 9.782/1999 e RDC nº 16/2014 da ANVISA. A exigência de AFE é plenamente legítima, pois visa garantir que a empresa contratada possua regularidade sanitária para operar no mercado regulado."

Além disso, assevera que "A recorrente sustenta que, por exercer atividade de "representação comercial", não estaria obrigada a possuir AFE. Tal alegação não merece prosperar. (...) O edital não condicionou a exigência ao CNAE da empresa, mas sim à natureza do objeto contratado. A empresa contratada é quem assume integral responsabilidade pela execução do contrato, inclusive quanto à regularidade dos produtos fornecidos. A exigência de AFE visa garantir que a contratada esteja regular perante a ANVISA, não sendo suficiente a regularidade de terceiros."

Por fim, requer o não provimento do recurso interposto e a manutenção de sua habilitação.

#### II. DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE PREGÃO



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

Consigna-se, *a priori*, que a Recorrente encaminhou, em 30 de março de 2026, uma comunicação através de e-mail. Esta fora juntada aos autos do presente procedimento para ciência, não tendo sido, todavia, submetida ao exame de mérito, eis que comunicações não integram o devido processo legal de recurso.

A discussão gira em torno da habilitação da empresa recorrida como provisoriamente vencedora do certame.

Registra-se que a sessão do Pregão em tela seguiu estritamente os termos legais e foram enviados todos os documentos solicitados de modo a comprovar que a empresa Recorrida possui plenas condições de cumprir as obrigações decorrentes do Edital em comento.

Todavia, a empresa Recorrente foi motivadamente desclassificada por não apresentar documentos exigidos em Edital, eis que não cumpriu os itens 18.2.4, 18.2.5 e 18.2.6 do instrumento convocatório:

18.2.4 - Para os Lotes 01 e 02, a licitante vencedora deverá comprovar a existência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) válida, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Lei nº 6.360/1976, da Lei nº 9.782/1999 e demais normas sanitárias vigentes, considerando que os referidos lotes contemplam itens classificados como saneantes, desinfetantes, antissépticos, produtos de limpeza e produtos de higiene pessoal, os quais se encontram sujeitos à vigilância sanitária.

18.2.5 - A comprovação da AFE dar-se-á mediante apresentação de cópia da AFE válida.

18.2.6 - A ausência de apresentação da AFE, acarretará a inabilitação da licitante.

Por óbvio, as exigências acima se referem à licitante, isto é, ao participante do certame, e não a terceiros com quem o licitante vier a contratar, como quer induzir a Recorrente. Claro está que o Edital é a lei interna da licitação, obrigando



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

tanto a Administração Pública quanto o licitante, não sendo, todavia, oponível a terceiros.

Insta ressaltar também que a exigência de apresentação de AFE foi inserida em razão de Impugnação oposta oportunamente contra o Edital do Pregão Eletrônico em tela, a qual fora julgada procedente pela Secretaria Municipal requisitante do certame e motivou a inserção de tal exigência de modo a atender às normativas em vigor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Além disso, a qualificação e as especificações técnicas detalhadas no Edital foram confirmadas ou não através das análises realizadas pelo corpo técnico da Secretaria Municipal responsável. As análises técnicas e divulgação dos laudos ocorreram de forma a garantir a isonomia, a segurança jurídica, a impessoalidade e o julgamento objetivo, com o fim de evitar discricionariedades no decorrer do procedimento.

Outrossim, as operações comerciais entre pessoas jurídicas são consideradas comércio atacadista, no qual tem cabimento a exigência da AFE, conforme se depreende dos Artigos 1º, 2º e 3º da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014.

Portanto, a inabilitação da Recorrente e habilitação da Recorrida guardou atendimento integral aos Princípios da Legalidade, Segurança Jurídica e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia de que todos os licitantes devem observar rigorosamente as normas, exigências, especificações técnicas e particularidades trazidas pelo Edital. Dessa forma, a Recorrente fora desclassificada por não atender plenamente as exigências editalícias, enquanto, por outro lado, a Recorrida comprovou atender a todos os detalhamentos do documento convocatório.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

Insta consignar, por fim, que a autoridade que requisitou o certame detém competência para prover os subsídios técnicos necessários, eis que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal requisitante do certame, a qual detém o conhecimento técnico para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado.

### III. DAS DILIGÊNCIAS

Diante do exposto, considerando que o teor do recurso aborda questões técnicas, encaminhamos o presente processo à Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento, pasta requisitante do certame, para análise e manifestação quanto aos aspectos técnicos recorridos, nos termos do Artigo 168 da Lei 14.133/2021 e do subitem **23.11** do Edital do Pregão Eletrônico nº **90.159/2025**, a fim de subsidiar a decisão desta Comissão de Pregão.

Após, retornem os autos devidamente instruídos com vistas à adoção de decisão fundamentada em atendimento aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Segurança Jurídica.

Nova Friburgo, 31 de março de 2026.

Eveline Câmara da Fonseca

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.900



Nova Friburgo, 06 de abril de 2026.

À Comissão de Pregão I.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TOUT VENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.418.155/0001-88, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio do seu representante legal contra decisão que habilitou a empresa DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.304.284/0001-75, no Pregão Eletrônico nº 90.159/2025.

Numa apertada síntese, a recorrente sustenta que a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) configura “excesso de formalismo, restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da legalidade”, nos termos da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, e ainda requer que esta contratante passe a admitir a AFE em nome das empresas fabricantes dos produtos, não necessariamente em nome da empresa licitante.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, a empresa recorrida defende a manutenção da decisão que a habilitou sob o argumento de que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) “não constitui mera formalidade, mas requisito essencial de regularidade sanitária, qualificação técnica e segurança da contratação”, e mais, que eventual deferimento às razões do recurso implicaria violação direta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que beneficiaria empresa que não atendeu à exigência expressamente prevista no edital em prejuízo às demais licitantes que cumpriram integralmente as disposições editalícias.

É evidente que todos os procedimentos realizados observaram estritamente os ditames legais, que todos os documentos previstos no instrumento convocatório foram correta e devidamente requeridos, inclusive, importante destacar que a





exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) foi incorporada ao edital em foco após análise de impugnação interposta.

Naquela ocasião, esta Secretaria de Licitações e Planejamento entendeu pela procedência da impugnação e promoveu a inclusão da referida exigência com o objetivo de adequar o certame às normativas vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Neste debate é importante destacar o Acórdão TCU nº 430/2026 que dispôs no seu segundo parágrafo: “Com relação à exigência de Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE), a diligência realizada junto à agência reguladora esclareceu que, para o fornecimento a pessoas jurídicas, como é o caso da SES/RN, a AFE é de fato necessária. Dessa forma, este ponto da representação perdeu sua plausibilidade jurídica.”

Especificamente quanto à regulamentação, vale mencionar a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, a qual dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos do seu art. 2º, referente às seguintes definições:

**II – Autorização de Funcionamento (AFE):** ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos const antes desta Resolução;

**VI – Distribuidor ou Comércio Atacadista:** compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Diante de todo exposto, sustenta-se que a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia da estrita observância e cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e demais condições estabelecidas no edital, além de



SECRETARIA DE LICITAÇÕES  
E PLANEJAMENTO

assegurar reflexamente a isonomia, a segurança jurídica, o julgamento objetivo, bem como a legalidade e a impessoalidade.

Nesse contexto, constata-se que a recorrente foi corretamente desclassificada por não atender integralmente às exigências editalícias, ao passo que a recorrida demonstrou o pleno cumprimento de todos os requisitos previstos no instrumento convocatório, o qual vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Por fim, não se vislumbram razões que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual opina-se pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida nos termos do edital e da legislação vigente.

Respeitosamente.

**Aline Oliveira de Bustamante**  
Secretária de Licitações e Planejamento  
Matr. 199.017





**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Pregão I*

## DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº **30.186/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.159/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDAÇÃO, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO.**

Trata-se o presente processo administrativo de **RECURSO** interposto, **tempestivamente**, pela empresa **TOUT VENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.418.155/0001-88**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa **DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **18.304.284/0001-75**, no bojo do Pregão Eletrônico nº **90.159/2025**.

### I. DO RELATÓRIO

#### I.a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **TOUT VENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

empresa **DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA**, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

#### **I.b. DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

A Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação.

A Recorrida, tempestivamente, por meio do Sistema, apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações do recurso interposto, sustentando a manutenção de sua habilitação.

As sínteses do recurso e contrarrazões foram apresentadas no encaminhamento para diligência técnica constante de fls. **16** e seguintes deste processo administrativo digital, protocolizado sob o nº **13.256/2026**.

#### **II. DAS DILIGÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE PREGÃO**

A discussão girou em torno da habilitação da empresa recorrida como provisoriamente vencedora do certame.

Destaca-se, primeiramente, que a habilitação se deu em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, elencado no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2025, abaixo colacionado:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, cabe registrar que o ato convocatório vincula tanto o ente público quanto os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios especificados no Edital, conforme assevera a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257.) (Grifou-se)

Este entendimento doutrinário se reflete na jurisprudência do STJ, reforçando a necessidade de respeito às previsões do Edital, tal como ocorreu na condução do presente certame.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. 3. Ausente impugnação ao edital de instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 70491 SC 2023/0006675-7, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023.) (Grifou-se)

Ademais, observa-se que as desclassificações ocorridas no decurso das sessões da licitação em tela se deram em estrita obediência ao Art. 59 da Lei 14.133/2021, transcrito abaixo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (Grifou-se)

Outrossim, as operações comerciais entre pessoas jurídicas são consideradas comércio atacadista, no qual tem cabimento a exigência da AFE, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014, que assim dispõe (Grifou-se.):

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

##### Seção I - Objetivo

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

##### Seção II - Definições

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

peçoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Seção III - Abrangência

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Imperioso registrar que tanto as exigências acima quanto as especificações elencadas nos itens **18.2.4**, **18.2.5** e **18.2.6** do Edital se referem ao licitante, isto é, ao participante do certame, e não a terceiros com quem o licitante vier a contratar, como quer induzir a Recorrente. Claro está que o Edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração Pública quanto o licitante, não sendo, todavia, oponível a terceiros.

Neste íterim, a manifestação de fls. **16** e seguintes do presente processo ventilou todos os esclarecimentos que cabiam à Comissão de Pregão responsável pela condução das sessões, a qual remeteu os autos à pasta requisitante do certame, para análise quanto aos aspectos técnicos recorridos, nos termos do Artigo 168 da Lei 14.133/2021 e do subitem **23.11** do Edital, a fim de subsidiar a decisão de recurso.

Insta consignar que a autoridade que requisitou o certame detém a competência para prover os subsídios técnicos necessários, eis que as especificações



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado, eis que são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal requisitante, a qual possui o conhecimento técnico para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado.

Por conseguinte, a equipe técnica da Secretaria de Licitações e Planejamento se manifestou às fls. **22** e seguintes do presente processo, discorrendo sobre as especificações técnicas trazidas pelo Edital do Pregão Eletrônico nº **90.159/2025** e constatando seu pleno atendimento. Por fim, o órgão técnico firmou seu posicionamento de forma a manter a decisão de habilitação da empresa recorrida.

“Nesse contexto, constata-se que a recorrente foi corretamente desclassificada por não atender integralmente às exigências editalícias, ao passo que a recorrida demonstrou o pleno cumprimento de todos os requisitos previstos no instrumento convocatório, o qual vincula tanta a Administração quanto os licitantes.

Por fim, não se vislumbram razões que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual opina-se pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida nos termos do edital e da legislação vigente.”

### III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **TOUT VENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e, subsidiado pelo parecer do corpo técnico da



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

Secretaria Municipal requisitante do certame (fls. 22 a 24), no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, pugnano pela manutenção da habilitação da empresa **DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.159/2025**.

Diante do indeferimento do recurso interposto, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminho o presente processo à autoridade superior para apreciação e decisão final sobre o recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico em tela, a qual deverá integrar o presente processo e constar no Sistema Compras.gov.br, observando o prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em [www.pmnf.rj.gov.br/licitacao](http://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao) e seu extrato em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 08 de abril de 2026.

Cintia Mayer Brito

Pregoeira Substituta- Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 300.577

SECRETARIA DE LICITAÇÕES  
E PLANEJAMENTO

Nova Friburgo, 8 de abril de 2026.

**À Comissão de Pregão I.**

Processo Administrativo n.º 13256/2026

Objeto: Aquisição de Material de Limpeza

Após análise da decisão final proferida por esta Comissão de Pregão a qual concluiu pela total improcedência das razões do recurso interposto, esta secretaria se manifesta concordando integralmente com os termos desta r. decisão.

Nesse sentido, portanto, ratifico a decisão do Pregoeiro manifestando-me favoravelmente à manutenção da habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa DUCS COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA., em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência, os quais regem e norteiam a Administração Pública.

Atenciosamente.

**Aline Oliveira de Bustamante**  
**Secretária de Licitações e Planejamento**  
**Matr. 199.017**